



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 01.613.077/0001-08



DECRETO Nº 09 DE 13 DE MAIO DE 2020

"Dispõe sobre medidas adicionais, temporárias e emergenciais, no âmbito da administração municipal, visando à prevenção da COVID-19 e dá outras providências."

GERALDO MARTINS GODOY, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERIQUITO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Periquito e;

CONSIDERANDO, que compete ao Município a preservação do bem-estar da população quando da notícia de uma pandemia em âmbito mundial, bem como a imediata adoção de medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a "restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do Coronavírus";

CONSIDERANDO o dever de adoção de medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento à COVID-19, observando-se as características do município e de sua população;

CONSIDERANDO o decreto municipal nº 06 de 20 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública no âmbito do Município de Periquito, decorrente da COVID-19, definindo medidas de restrições para o enfrentamento da pandemia e dá outras providências.

DECRETA:

Art. 1º - Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, e com a finalidade de garantir a saúde pública, criar hábitos de proteção individual e, ao mesmo tempo, possibilitar a futura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 01.613.077/0001-08



retornada gradual das atividades comerciais no município, fica recomendada a toda a população, sempre que possível, e quando for necessário sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde.

I - à população em geral recomenda-se o uso de máscaras artesanais e não aquelas produzidas para uso hospitalar;

II - as máscaras artesanais podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: www.saude.gov.br.

Art. 2º - Passa a ser obrigatória a utilização de máscaras de proteção, descartáveis ou confeccionadas em tecido, para ingresso em qualquer órgão público, como CRAS e Secretaria de Saúde.

Parágrafo único - Os supermercados, bares, restaurantes, padarias e todas as outras atividades comerciais que estejam atuando com atendimento presencial deverão, obrigatoriamente, atender ao seguinte protocolo:

I - observar todas as medidas de natureza sanitária peculiares a cada atividade;

II - coibir o trabalho de funcionários e proprietários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes ou portadores de doenças crônicas;

III - organizar o fluxo de entrada e saídas das pessoas, de forma a evitar o contato físico entre elas;

IV - promover o controle nas áreas externas, e especialmente interna, do estabelecimento a fim de evitar aglomeração em filas, mantendo, se necessário for os colaboradores para sua organização, bem como, o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

V - assegurar a ventilação e higienização completa do ambiente, em todas as suas áreas internas e externas;

VI - possibilitar horário de atendimento alongado se for o caso, para evitar ajuntamento de clientes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 01.613.077/0001-08



VII - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para os consumidores e máscara facial para os seus colaboradores;

VIII - executar a higienização frequente das superfícies de toques como máquinas de cartão, telefones e outros;

IX - só permitir que ingressem em seus estabelecimentos pessoas que estejam utilizando máscara de proteção, descartáveis ou confeccionadas em tecido, podendo ser fornecida pelo próprio estabelecimento, desde que respeitadas às regras sanitárias.

Art. 3º - Passa a ser obrigatória, também, a utilização de máscaras de proteção, descartáveis ou confeccionadas em tecido, para ingresso nos seguintes locais e atividades:

I - Postos de Saúde, Programas de Saúde da Família e quaisquer outros estabelecimentos da saúde, públicos ou privados, estando obrigados, ainda, a fornecer álcool em gel a 70%, para seus usuários:

a) verificada a absoluta impossibilidade do munícipe em se munir da referida máscara de proteção, ser-lhe-á franqueado o acesso em caso de urgência médica.

II - todos os serviços de transportes de passageiros públicos ou privados, como vans e táxis, sob pena, obrigatória, de recusa do embarque;

III - instituições financeiras, tais como, bancos, casas lotéricas e congêneres, deverão atender as restrições suplementares:

a) preferencialmente, o atendimento deverá dar-se por meio de terminal eletrônico, sendo obrigatória a utilização, no máximo, de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de terminais disponíveis, os quais deverão ser imediatamente higienizados após cada uso;

b) não sendo possível o atendimento apenas por terminal eletrônico, todos os usuários deverão manter, no mínimo, a distância de 2 (dois metros) uns dos outros, com a finalidade de evitar aglomerações, sendo obrigatório, ao ingressar no estabelecimento, o uso de máscaras de proteção, descartáveis ou confeccionadas em tecido;

c) tanto as filas externas quanto as internas deverão, obrigatoriamente, ser monitoradas e organizadas pela própria instituição financeira,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 01.613.077/0001-08



como a utilização de tantos colaboradores quanto necessários, mantendo a distância mínima de 2 (dois metros) entre os usuários, evitando, com isso, aglomerações.

Art. 4º - O descumprimento das regras gerais e/ou específicas determinadas neste Decreto importará nas seguintes sanções:

- I - advertência, no caso de primeira infração;
- II - interdição do estabelecimento pelo prazo de 7 (sete) dias, em caso de reincidência;
- III - interdição do estabelecimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, em caso de nova reincidência;
- IV - interdição do estabelecimento até o término do presente Decreto de estado de calamidade pública em caso de última reincidência.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento deste Decreto, especialmente de suas cláusulas restritivas e disciplinares, será exercida pelo Poder Público Municipal, através da Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 - Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 005 de 19 março de 2020, e da Polícia Militar.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Periquito – MG, em 13 de maio de 2020.

Geraldo Martins Godoy
Prefeito Municipal